

Of. nº 800/GP.

Paço dos Açorianos, 20 de agosto de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho à consideração dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011.

Tal projeto foi elaborado em consonância com as prioridades do Orçamento Participativo, com a Lei nº 10.741, de 18 de agosto de 2009, que dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio de 2010 a 2013, e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Destaca-se no Projeto ações voltadas ao equilíbrio das contas públicas, com destaque para os demonstrativos das Metas Fiscais – resultados nominal e primário e montante da dívida pública – e de Riscos Fiscais. Além disso, constam demonstrativos das Metas e Prioridades do Executivo e do Legislativo Municipais, com destaque às ações da Copa de 2014.

Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reiterar-lhe as expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 028/10.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2011.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, no § 3º do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Porto Alegre, para o exercício econômico-financeiro de 2011, compreendendo:

- I – as metas e prioridades do Executivo e Legislativo Municipais;
- II – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III – as disposições sobre as alterações da legislação tributária e tarifária do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as Metas Fiscais e os Riscos Fiscais; e
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DO EXECUTIVO
E LEGISLATIVO MUNICIPAIS

Art. 2º As prioridades e metas fiscais do Executivo e Legislativo Municipais para o exercício de 2011, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento, correspondem às ações constantes do Anexo I e Anexo IA, desta Lei.

§ 1º Na definição das prioridades de que trata o “caput” estão consideradas as decisões do Orçamento Participativo, eleitas na seguinte ordem:

- I – habitação;

- II – assistência social;
- III – educação;
- IV – pavimentação;
- V – saúde;
- VI – saneamento básico – DEP;
- VII – cultura;
- VIII – desenvolvimento econômico;
- IX – saneamento básico – DMAE; e
- X – circulação e transporte.

§ 2º As metas, os produtos e as unidades de medidas correspondentes às ações de que tratam os Anexos I e IA desta Lei, serão os da Lei nº 10.741, de 18 de agosto de 2009 – Plano Plurianual 2010-2013, observados os limites da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º As metas, os produtos, as unidades de medidas e demais atributos correspondentes ao Programa Porto Alegre Copa 2014 serão discriminados no projeto de lei orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2011.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Da Estrutura do Orçamento

Art. 3º Na Lei Orçamentária de 2011, a despesa será discriminada por programas, órgãos executores, natureza da despesa e fontes de recursos.

§ 1º Os programas serão os seguintes:

- I – A Receita é Saúde;
- II – Cidade Inovadora;
- III – Cidade Integrada;

- IV – Cidade Solidária e Participativa;
- V – Cresce Porto Alegre;
- VI – Gestão Total;
- VII – Lugar da Criança é na Família e na Escola;
- VIII – Mais Recursos, Mais Serviços;
- IX – Porto da Inclusão;
- X – Porto do Futuro;
- XI – Transforma Porto Alegre;
- XII – Vizinhança Segura; e
- XIII – Porto Alegre Copa 2014.

§ 2º A despesa, quanto à sua natureza, segundo o art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 3º As fontes de recursos de que trata o “caput” deste artigo compreendem:

- I – Tesouro Livre – Administração Direta;
- II – Tesouro Livre – Administração Indireta;
- III – Tesouro – Vinculados pela Constituição – Educação – MDE;
- IV – Tesouro – Vinculados pela Constituição – Saúde;
- V – Tesouro – Vinculados por Lei;
- VI – Tesouro – Contrapartida – exceto PAC;
- VII – Tesouro – Contrapartida – PAC;
- VIII – Tesouro – Contrapartida – PAC Copa;
- IX – Auxílios e Convênios;

X – Operações de Crédito – exceto PAC;
XI – Operações de Crédito – PAC; e

XII – Operações de Crédito – PAC Copa.

Art. 4º A Reserva de Contingência na Lei Orçamentária de 2011, observado o inc. III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será de, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Art. 5º Aplica-se, no que couber, o disposto no “caput” do art. 3º da Lei Federal nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias da União –, para o orçamento de 2011, bem como ao PAC da Copa e, ainda, outros dispositivos legais que forem editados pela União com vistas à preparação da cidade de Porto Alegre para a Copa do Mundo de 2014.

Seção II Do Poder Legislativo

Art. 6º As despesas do Poder Legislativo deverão ser discriminadas na forma do disposto no “caput” do art. 3º desta Lei, respeitado o percentual de recursos aludido no art. 29-A da Constituição da República.

Art. 7º Para a consolidação, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo Municipal, até o dia 5 de outubro de 2010, a sua proposta orçamentária, por meio do Sistema de Elaboração da Proposta Orçamentária.

Seção III Dos Investimentos

Art. 8º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, e a programação de novos projetos não poderá ser feita por conta da anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento.

Seção IV Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 9º Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 165, § 8º, e nos arts. 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, autorizado a abrir, na Lei Orçamentária de 2010, créditos suplementares, como segue:

I – no máximo 10% (dez por cento) do total da despesa autorizada;

II – para atender a reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, segundo as leis vigentes;

III – por conta da Reserva de Contingência;

IV – para atender a despesas relativas a receitas provenientes de operações de crédito e outras receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente;

V – para atender a despesas do grupo Outras Despesas Correntes, com características de pessoal e de caráter indenizatório, como diárias, PASEP, vale-refeição, auxílio-refeição, vale-transporte, auxílio-transporte, estagiários, assistência médica aos servidores, auxílio-funeral e despesas com a previdência dos servidores, tais como: inativos, pensionistas, salário-família, auxílio-doença, salário-maternidade, além do previsto no inc. II deste artigo;

VI – para realocar dotações que correspondam a um mesmo programa, a um mesmo grupo de despesa e a uma mesma modalidade de aplicação;

VII – para atender à contrapartida de projetos, que excedam a previsão orçamentária correspondente;

VIII – para atender a serviços da dívida e precatórios judiciais; e

IX – para atender a despesas cujos empenhos forem cancelados no encerramento do exercício de 2010, até o limite dos valores estornados nos respectivos projetos, atividades e operações especiais.

Art. 10. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 11. As modalidades de aplicação de que trata o § 2º do art. 3º poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem o mesmo delegar competência, em havendo inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da dotação na modalidade prevista.

Art. 12. As fontes de recursos de que trata o § 3º do art. 3º serão indicativas, podendo ser alteradas consoante as necessidades da execução orçamentária.

Seção V

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receitas

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias, na forma do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção VI **Da Limitação de Empenho**

Art. 14. A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

Seção VII **Das Disposições Relativas às Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

Art. 15. As despesas obrigatórias de caráter continuado, quando planejadas durante o exercício econômico-financeiro de 2011, serão submetidas à apreciação do Poder Legislativo, acompanhadas dos documentos aludidos no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 16. Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se refere os incs. I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VIII **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 17. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será publicado, mensalmente, no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA), um relatório do acompanhamento das cotas constantes do cronograma de desembolso mensal de que trata o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA** **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TARIFÁRIA**

Art. 18. Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e tarifária, especialmente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II – revisão da legislação tributária, de forma a instituir maior justiça fiscal e a permitir o atendimento das demandas da sociedade;

III – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

IV – modificação dos preços públicos, de forma a aprimorar a prestação dos serviços e a garantir a cobertura dos custos realizados;

V – a concessão de incentivos fiscais ou tributários a empresas, especialmente as micro, pequenas e médias empresas, que estejam sujeitas à competição intermunicipal, que invistam na geração de empregos, que preservem o meio ambiente, que produzam bens e serviços que satisfaçam às necessidades de baixa renda, que incorporem inovações tecnológicas sem prejuízo dos empregos, e que preservem ou recuperem o patrimônio cultural;

VI – o planejamento estratégico implementado no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

VII – a modernização e o desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia de informação, mediante formação e utilização de bases de dados;

VIII – modernização e automatização do atendimento ao contribuinte;

IX – acompanhamento dos índices existentes, que são indexadores de tributos, tarifas e multas, e criação de novos índices;

X – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para incentivar a reforma ou recuperação de prédios e calçadas situados no centro histórico de Porto Alegre; e

XI – isenção do ISSQN para serviços de construção civil e congêneres, relacionados ao “Programa Minha Casa Minha Vida”, conforme disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, vinculados à produção de novas unidades habitacionais no Município de Porto Alegre, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos nacional.

Art. 19. A concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada dos documentos aludidos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20. Fica autorizada no exercício de 2011, a concessão de incentivos e benefícios tributários e fiscais para o atendimento de despesas com a Copa do Mundo 2014, mediante encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei específico.

Art. 21. A eventual renúncia de receita tributária e tarifária, decorrente de política econômica, institucional ou ambas, será considerada na estimativa da receita para o exercício econômico-financeiro de 2011.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. No exercício de 2011, a despesa total com pessoal deverá obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 23. Para os efeitos do disposto no art. 122, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, condicionados ao disposto no artigo anterior e à lei específica, ficam os Poderes autorizados a proceder:

I – ao preenchimento de vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público e dos cargos em comissão previstos em lei;

II – à criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras;

III – à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV – à progressão funcional; e

V – à contratação de hora-extra.

Art. 24. Fica considerado objetivo da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I – valorizar a imagem pública do servidor municipal, ressaltando a função social do seu trabalho e o incentivando permanentemente a contribuir na qualificação e melhoria do serviço público;

II – proporcionar o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores por meio de programas informativos, educativos e culturais; e

III – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, à alimentação, à segurança no trabalho e à justa e adequada remuneração.

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 25. Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais de que trata o Anexo II desta Lei, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, conterá:

I – Metas Anuais de Resultado Primário e Nominal;

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

IX – Metodologias de Cálculos dos Resultados Primário e Nominal, da Receita Consolidada e da Receita Corrente Líquida.

§ 2º O Anexo de Riscos Fiscais de que trata o Anexo III desta Lei, conterá, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A alocação dos recursos, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo, de acordo com a al. “e” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e a título de auxílio, para entidades privadas cujas condições de funcionamento não forem consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, de acordo com a al. “f” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 28. O Poder Executivo publicará, no DOPA, o texto da Lei Orçamentária, bem como os anexos a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. A íntegra da Lei Orçamentária, inclusive os anexos que a integram e os que a acompanham, serão divulgados por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação da Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.